



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 243.145 - MG (2013/0005140-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WENDELES CARVALHO ALVES BATISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

- I. De acordo com os arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdão proferido em recurso especial.
- II. A jurisprudência desta Corte, no entanto, admite, de forma excepcional, a oposição de embargos contra acórdão exarado em sede de agravo em recurso especial, quando a decisão, fundamentada na autorização prevista no art. 544, § 4º, “c”, do CPC, conhece do agravo para dar provimento ao recurso especial. Isso se dá porque, nessa hipótese, ocorre verdadeiro julgamento do mérito do apelo excepcional, dispensando-se a reautuação do feito, em reverência aos princípios da celeridade e economia processual.
- III. *A contrario sensu*, se conhecido o agravo para, tão somente, negar seguimento ao recurso especial, não se admite a interposição de embargos de divergência, mormente porque não houve o enfrentamento do mérito da irresignação. Incide, na hipótese, o óbice contido na Súmula 315/STJ, assim redigida: “Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial”.
- IV. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, no mesmo sentido, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrigli e Benedito Gonçalves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de maio de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 243.145 - MG (2013/0005140-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, *in verbis*:

*"A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça
"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de
instrumento que não admite recurso especial".*

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

- Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

- São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

- Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos" (EAg nº 1.186.352, DF, relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.05.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 624/625).

A teor das razões do recurso:

"Verifica-se que com o conhecimento do agravo para analisar o recurso especial, mesmo negando seguimento ao recurso especial, inaplicável a Súmula 315 dessa Eg. Corte, visto que o ora agravante recorreu da decisão do prolator do despacho que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, através do agravo regimental, este julgado pela Corte.

A decisão de V. Exa., seria correta se o Ministro que apreciou o agravo (antigo agravo de instrumento) não tivesse conhecido o agravo, mas como conheceu e analisou o recurso especial, data venia, a decisão de V. Exa., foi equivocada.

Ora, data venia, o entendimento de V. Exa. não pode persistir, pois o que está sendo questionado é o ato ilegal e abusivo, fato que não pode ser desprezado por essa Corte de justiça. E, como o recurso especial foi conhecido, não poderia V. Exa., negar seguimento aos embargos de divergência.

O que o ora Agravante está querendo é a efetiva prestação jurisdicional, pois a Câmara Julgadora não se dignou apreciar pontos importantes, portanto, é mais do que justo que essa Eg. Corte aprecie o pedido, anulando os embargos de declaração para que a Câmara Julgadora aprecie os pontos apontados e não julgados.

Assim, como a Eg. Câmara entendeu que a pretensão do recorrente tem a finalidade de reapreciação de matéria já solucionada no julgamento do reexame necessário, mesmo alegando que era para prequestionamento, assim, não apreciou o pedido, portando, ocorreu divergência jurisprudencial, fato que por si só, possibilita admitir o recurso nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 105, da CF, portanto, o agravo deve ser apreciado para que essa Eg. Corte aprecie corretamente o recurso especial.

O despacho agravado, com a devida venia, com todo respeito que V. Exa. é merecedora, deve ser revisto por essa Corte Superior, uma vez que ocorreu de forma equivocada ao negar seguimento aos embargos de divergência.

Portanto, o recurso deve ter seu seguimento normal para que essa Eg. Corte decida a respeito do pedido, conforme bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salientou o prolator do despacho que conheceu do recurso especial, uma vez que os pressupostos da admissibilidade encontram-se presentes.

Mas na verdade, Exa., o que não pode deixar é de apreciar o pedido onde está em jogo uma aspiração de um jovem que luta para obter na justiça o direito de ser um militar, no entanto, por questões de interpretações de cunho pessoal a Eg. Câmara Julgadora negou provimento ao recurso.

Assim, ao negar seguimento ao recurso, com todo respeito de que é merecedora, não está V.Exa. aceitando o contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Diante dos argumentos retromencionados, acredita o ora Agravante que V. Exa. tenha equivocado ao indeferir liminarmente os embargos de divergência, data maxima venia, por isso o pedido deverá ser apreciado e julgado por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que a Corte Inferior pronuncie sobre a possibilidade do judiciário interferir no resultado do concurso, quando aponta que houve falha no exame oficial, e ainda quanto à aplicação da teoria do fato consumado ao caso do agravante" (e-stj, fl. 630/631).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 243.145 - MG (2013/0005140-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está desorganizada a respeito do cabimento dos embargos de divergência no âmbito de agravo, porque os membros do colegiado divergem acerca da interpretação das Súmulas nºs 315 e 316.

No âmbito da Corte Especial, prevaleceu inicialmente a posição da Ministra Eliana Calmon, a cujo teor, nesse caso, só cabem embargos de divergência, quando o agravo é conhecido para dar provimento ao próprio recurso especial.

Leia-se o voto vencedor no julgamento do AgRg na PET 2.287, SC, sendo bem expressivo do seu conteúdo o seguinte trecho da ementa:

"A decisão do relator em agravo de instrumento, interposto para fazer subir o recurso especial (art. 544 CPC), só examina o mérito para dar provimento e não para negar-lhe" (DJ, 14.03.2005).

Fiquei vencido nos termos do seguinte voto:

"Senhor Presidente, a posição da Ministra Eliana Calmon distingue entre o provimento do recurso especial no âmbito do agravo de instrumento - hipótese em que, aí sim, caberiam embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo regimental - e aquela hipótese em que o relator, simplesmente, confirma o juízo de inadmissibilidade levado a efeito no Tribunal a quo, e sua decisão é ratificada pela Turma, porque conformada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Na prática, todavia, isso não se passa assim. Essa é a dificuldade. Se todas as decisões do relator, mantendo o juízo de inadmissibilidade do recurso especial, estivessem de acordo com nossa jurisprudência, sequer haveria a possibilidade da oposição dos embargos de divergência, que supõem discrepância entre o que foi decidido e anterior precedente jurisprudencial.

O problema resulta do fato de que, muitas vezes, essas decisões não tem suporte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, enfrentando temas novos. Para esses casos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de divergência são indispensáveis. E tal pode ocorrer quando se dá provimento a um agravo de instrumento ou quando se lhe nega provimento. Trata-se de uma distorção do sistema, porque, se este fosse observado, não haveria hipótese lógica de embargos de divergência. Como podem caber embargos de divergência em face de uma decisão assentada na jurisprudência ou em súmula do Superior Tribunal de Justiça ?".

2. As Turmas e Seções não seguiram este e outros precedentes da Corte Especial em tal sentido, e isso é facilmente detectado em rápida leitura dos precedentes elencados como justificação das Súmulas nºs 315 e 316.

A decisão agravada segue, com a ressalva do meu ponto de vista, a orientação que a Corte Especial firmou no julgamento do AgRg na PET 2.287, SC, bem representada pela ementa que resultou do acórdão proferido no EAg nº 1.186.352, DF, relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, a seguir transcrita:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

- São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

- Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

- Embargos de divergência não conhecidos" (EAg nº 1.186.352, DF, relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.05.2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0005140-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 243.145 / MG**

Números Origem: 10702084250084 10702084250084004 10702084250084006 201202168475 702084250084

EM MESA

JULGADO: 19/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WENDELES CARVALHO ALVES BATISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDELES CARVALHO ALVES BATISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrighi e Laurita Vaz, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes e Raul Araújo.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciada a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 243.145 - MG (2013/0005140-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : WENDELES CARVALHO ALVES BATISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Sr. Presidente, para proceder a exame mais pormenorizado da matéria, pedi vista dos autos.

O voto do Ministro relator, amparando-se na Súmula n. 315/STJ, assentou que o entendimento constante do referido verbete "só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento [digo, ou negar provimento] ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie" e, após colacionar precedente desta Corte Especial, negou provimento ao presente agravo.

No caso, repiso, o aresto embargado não ultrapassou a fase de conhecimento, isto é, não adentrou o mérito.

Ante o exposto, com os acréscimos acima deduzidos, **acompanho o Ministro relator para negar provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0005140-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 243.145 / MG**

Números Origem: 10702084250084 10702084250084004 10702084250084006 201202168475 702084250084

PAUTA: 18/03/2015

JULGADO: 06/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : WENDELES CARVALHO ALVES BATISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDELES CARVALHO ALVES BATISTA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA LETICIA SÉRA DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator e os votos dos Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo, no mesmo sentido, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrichi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Mauro Campbell Marques e Gurgel de Faria.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Benedito Gonçalves.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.